



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.715 - MG (2020/0086122-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WESLEY FELIPE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **(48 PINOS DE COCAÍNA, 24 BUCHAS DE MACONHA E SUBMETRALHADORA)**. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante em 27/01/2020 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, após ser encontrado, em um baile *funk*, na posse de **48 pinos de cocaína, 24 buchas de maconha** e R\$80,00 (oitenta reais), além de uma **submetralhadora de fabricação artesanal**. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

2. A gravidade do fato ensejador do flagrante (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso restrito), dado o contexto da apreensão de considerável quantidade de drogas e armamento de grosso calibre, somada a reiteração delitiva do Recorrente que, apesar de primário, estava em liberdade provisória em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

3. Conforme copiosamente proclamado por esta Corte, "*maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*" (HC 542.630/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.715 - MG (2020/0086122-6)

RECORRENTE : WESLLEY FELIPE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLLEY FELIPE LIMA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n.º 1.0000.20.014169-5/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 27/01/2020 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, após ser encontrado, em um baile funk, na posse de **48 pinos de cocaína, 24 buchas de maconha** e R\$80,00 (oitenta reais), além de uma submetralhadora de fabricação artesanal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 95):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Alegações de teor meritório, como a de negativa de autoria, requerem aprofundada apreciação de prova e são vedadas através da estreita via do habeas corpus. - A prisão preventiva deve ser mantida quando, satisfeitos seus pressupostos (art. 313 do CPP), o decreto construtivo se encontra devidamente fundamentado nos requisitos do art. 312 do CPP. - A segregação preventiva se faz necessária para o acautelamento da ordem pública se a gravidade concreta das supostas condutas restar demonstrada pela relevante quantidade e diversidade de drogas apreendidas junto a uma submetralhadora municada."

Daí o presente recurso, que sustenta ilegalidade da constrição porque *"a prisão preventiva na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto. Logo, a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do recorrente contribui ou não a para a manutenção da ordem pública"* (fl. 120).

Busca, assim (fl. 126):

"a) Liminarmente, a concessão da ordem, para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso, expedindo-se para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto o salvo conduto;

b) Meritoriamente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura."

Indeferi o pedido liminar às fls. 134-136.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 142-144 e 148-205, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207-211, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.715 - MG (2020/0086122-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **(48 PINOS DE COCAÍNA, 24 BUCHAS DE MACONHA E SUBMETRALHADORA)**. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante em 27/01/2020 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, após ser encontrado, em um baile *funk*, na posse de **48 pinos de cocaína, 24 buchas de maconha** e R\$80,00 (oitenta reais), além de uma **submetralhadora de fabricação artesanal**. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

2. A gravidade do fato ensejador do flagrante (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso restrito), dado o contexto da apreensão de considerável quantidade de drogas e armamento de grosso calibre, somada a reiteração delitiva do Recorrente que, apesar de primário, estava em liberdade provisória em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

3. Conforme copiosamente proclamado por esta Corte, "*maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*" (HC 542.630/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a Magistrada de piso, ao decretar a prisão preventiva do Acusado, apresentou a seguinte fundamentação (fls. 196-197; nossos os grifos):

*"Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, **não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que ele já foi apresentado em audiência de custódia em 28/02/2019, quando preso pelo delito de tráfico de drogas, oportunidade em que ele - foi agraciado com a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares, sendo certo que por este motivo responde ação penal. Ademais, tem-se que as circunstâncias são graves, constando do APFD que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais incursionaram no Conjunto Ziláh Spósito e visualizaram dois indivíduos, portando sacolas plásticas e um deles estava em posse de uma submetralhadora de fabricação artesanal. Desta feita, os policiais se aproximaram para proceder a abordagem dos indivíduos que empreenderam fuga ao perceberem a aproximação militar, mas restaram detidos e identificados como os autuados Wesley e José. Durante as buscas, os policiais localizaram em posse de Wesley 48 pinos de cocaína, 24 buchas de maconha e a quantia de R\$ 80,00 e em posse de José arrecadaram 46 pinos de cocaína, 25 pedras de crack e a quantia de R\$ 51,00. Durante as buscas pelo trajeto percorrido pelos autuados, os policiais localizaram uma submetralhadora de fabricação artesanal, carregada com uma munição de calibre .32 intacta. Os entorpecentes arrecadados totalizaram 101,6g de cocaína, 23,2g de maconha e 4,1g de crack, quantidade e diversidade de entorpecentes que, aliados à apreensão da arma de fogo revelam a gravidade concreta do delito. Cumpre asseverar que consta nas declarações do policial condutor que os autuados afirmaram que estariam no local comercializando entorpecentes, o que sedimenta o fumus commissi delicti. O periculum libertatis no caso em apreço decorre da reiteração delitiva do autuado."

Ao manter a custódia cautelar, consignou no acórdão ora impugnado o seguinte, *in verbis* (fls. 98-99):

"[...] na contramão do que sustenta a impetrante, que a prisão preventiva do investigado não se encontra justificada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, mas fundamenta-se na pretensa periculosidade social da conduta em concreto imputada ao paciente, assim como na reiteração delitiva do acusado.

Isso porque houve, em tese, a apreensão de relevante quantidade e diversidade de entorpecentes, o que, somado à arrecadação de uma arma de fogo de uso restrito municiada, evidencia a gravidade concreta das condutas e, portanto, justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

E, ao contrário do que alega a impetrante, ainda que se considerando as drogas apreendidas somente em posse direta do paciente, trata-se de quantidade e diversidade relevante de entorpecentes, mormente porque arrecadada junto à submetralhadora mencionada alhures."

Como se vê, a gravidade do fato ensejador do flagrante (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso restrito), dado o contexto da apreensão de considerável quantidade de drogas e armamento de grosso calibre, somada a reiteração delitiva do Recorrente que, apesar de primário, estava em liberdade provisória em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

Conforme copiosamente proclamado por esta Corte, *"maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (HC 542.630/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pelo fato dos Pacientes 'terem sido presos em flagrante com poder de aproximadamente 19g (dezenove) gramas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha'. 01 (um) revólver, marca TAURUS calibre.38 com 03 (três) munições intactas, além 02 (dois) aparelho celular, marca SAMSUNG, com registro furto/roubo', seja se considerado que o risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente Rafael possui diversas passagens por atos infracionais, demonstrando ser contumaz na prática delitiva (fl. 84), seja, ainda, pelo fato de fortes indícios da participação de ambos os pacientes 'na traficância de drogas no setor vila azul', circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 553.472/TO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ENTREGA DE ARMA DE FOGO PARA ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante do risco de reiteração delitiva, visto que ele ostenta antecedentes criminais, "inclusive com histórico de fuga", além da grande quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (1.132 g de maconha).

3. Recurso não provido." (RHC 118.860/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a tese da ilegalidade do flagrante não foi decidida pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.

2. A alegação de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade, diversidade e natureza das drogas encontradas - 2.023 g de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, 8 g de crack e 4.080 g de cocaína -, a apreensão de rádios comunicadores, armas e munições de alto poder destrutivo, como fuzil e granada. Além disso, presente fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente ostenta condenação por roubo e associação para o tráfico de drogas. Tudo a revelar legitimidade à manutenção da medida extrema.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (RHC 118.257/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0086122-6

RHC 125.715 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200142438 01416950720208130000 0142438422020 10000200141695001
1416950720208130000 142438422020 2020004438337001 24200142438

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY FELIPE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.